



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
**(Do Sr. Fernando Rodolfo – PL/PE)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o chamado “botão do pânico” (sistema de acionamento emergencial em caso de ameaça ou de violação a medidas protetivas de urgência), através de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo instalado em aparelho de telefonia ou similar, que confira maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica acrescido à lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, o artigo 21-A, com a seguinte redação:

“Art. 21-A. Ficam os Estados, os Municípios e o Distrito Federal obrigados a implementarem, em até 01 (um) ano da aprovação desta Lei, sistema de acionamento emergencial em caso de ameaça ou de violação a medidas protetivas de urgência, por intermédio de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo instalado em aparelho de telefonia ou similar, que, ao ser acionado, permita, imediatamente, o envio de um aviso com a exata localização da vítima e a mobilização dos órgãos de segurança pública.



Parágrafo único. O sistema descrito no *caput* deverá ser dotado de recurso que permita à ofendida e à unidade policial saber que o autor da violência doméstica ultrapassou o limite mínimo de distância estabelecido em medida protetiva.” (NR)

**Art. 2º** O § 3º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

.....

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial, bem como submeter a monitoramento eletrônico o agressor, que arcará integralmente com os custos do equipamento.” (NR)

**Art. 3º** O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 23.....

.....

VI – determinar o fornecimento de aparelho de telefonia ou similar, para implementação do disposto no art. 21-A, em caso de comprovada hipossuficiência econômica.” (NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno histórico, advindo de tempos não tão remotos, em que a mulher era considerada um ser sem expressão, submisso às vontades do chefe da família. Mais recentemente, os movimentos de mulheres começaram a reivindicar políticas públicas para o enfrentamento da situação de violência em que se encontravam, o que culminou com a edição da Lei Maria da Penha (nº 11.340/06).



Nesse contexto, contudo, a norma prevista abstratamente, apesar de ter fornecido avanços consistentes, não foi capaz de inibir por completo a violência contra a mulher.

Para que seja possível visualizar o problema que ainda deve ser enfrentado, segundo levantamento do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2020, 1 mulher foi assassinada a cada 7 horas no Brasil, apenas por sua condição de gênero. Além disso, no mesmo ano, foram notificados mais de 230 mil casos de lesões corporais contra mulheres.

Pautado nessas premissas que demonstram o nível de violência empregada contra as mulheres e a necessidade de prever novos meios de evitá-la, foi iniciado no Espírito Santo, através do Tribunal de Justiça do Estado, da Prefeitura Municipal de Vitória e do Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva (INTP), um projeto que criou um “botão de pânico”, a ser acionado sempre que a vítima de violência doméstica se sentir ameaçada de nova lesão por seu agressor.

Nesse contexto, a fim de estender essa exitosa iniciativa ao restante do Brasil, exsurge a presente proposta, que não só obriga os entes federativos a adequarem seus sistemas de persecução criminal ao “botão do pânico”, como impõe a obrigação de que, uma vez acionado, haja o envio de um aviso com a exata localização da vítima e a mobilização dos órgãos de segurança pública.

É preciso modernizar nosso sistema de proteção às vítimas mulheres, adequando-o às ferramentas tecnológicas que estão à disposição de quase totalidade da população. Nesse sentido, de posse de um celular, a mulher estará diretamente conectada à polícia, que monitorará seu algoz em tempo real, garantindo, assim, a sua incolumidade física e psíquica.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2021, na 56ª legislatura.

**FERNANDO RODOLFO**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PL/PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214544862900>

